

4 — Os formandos que não obtenham aproveitamento na avaliação referida nos números anteriores não poderão ingressar na carreira de fiscal municipal.

5 — Aos formandos aprovados na totalidade das disciplinas constantes do plano de estudos referido no anexo a esta portaria será atribuído o correspondente diploma de titularidade do curso.

6 — A frequência às aulas é obrigatória, determinando as faltas em número superior a 20% das aulas dadas em qualquer disciplina durante o semestre a perda automática do aproveitamento desta.

8.º

Custos de inscrição

A inscrição no curso ficará condicionada ao pagamento de custos de inscrição, cujo montante será fixado, anualmente, pelo conselho directivo do CEFA.

9.º

Dúvidas e lacunas

As dúvidas e lacunas suscitadas na aplicação da presente portaria serão preenchidas por despacho conjunto dos membros do Governo que têm a seu cargo a administração local e a Administração Pública.

Em 10 de Agosto de 2000.

O Ministro Adjunto, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO

Plano de estudos**Ciclo de iniciação**

	Horas
1 — Noções gerais de direito	44
2 — Organização do Estado e da Administração	33
3 — Deontologia profissional e Estatuto dos Funcionários Autárquicos	44
4 — Técnicas de comunicação escrita e oral ...	51
5 — Informática	44
6 — Âmbito, sentido e limites da fiscalização municipal	36
<i>Total</i>	<u>252</u>

Ciclo de especialização

1 — Procedimento administrativo e defesa dos administrados	36
2 — Noções de direito e processo penal	24
3 — Relações com o público e resolução de conflitos	36
4 — Protecção civil	24
5 — Protecção do património cultural, natural e ambiental	36
6 — Ordenamento territorial e regulação urbanística	36
7 — Contra-ordenações	36
8 — Noções básicas de construção civil	18
9 — Abastecimento público, mercados e defesa do consumidor	18
<i>Total</i>	<u>264</u>

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS**Portaria n.º 792/2000**

de 20 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2000, de 29 de Fevereiro, institui no seu artigo 3.º o suplemento de missão a abonar aos militares que participem em missões de paz e humanitárias e aos elementos das forças e dos serviços de segurança que participem em missões policiais, de paz e humanitárias fora do território nacional, habilitando os Ministros da Defesa Nacional ou da Administração Interna, conforme os casos, e das Finanças a definirem, por portaria, o seu valor.

Assim, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2000, de 29 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

1.º O suplemento de missão a que alude o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana e elementos da Polícia de Segurança Pública e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, é o constante da tabela anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sendo actualizável em Janeiro de cada ano nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 45/2000, de 1 de Fevereiro.

2.º O suplemento de missão é diário e pago mensalmente, não sendo aplicável a situações cobertas por estatuto especial, designadamente de observador, salvo mediante despacho do Ministro da Administração Interna.

3.º O beneficiário pode optar por receber o suplemento de missão conjuntamente com o vencimento, remuneração, retribuição monetária ou compensação financeira a que tiver direito, ou separadamente, e pago em numerário no local da missão sempre que tal seja possível.

4.º Sempre que a missão seja superior a 60 dias, o beneficiário pode requerer o abono antecipado à data da partida, por conta do suplemento referente ao último mês de missão, até ao momento de 15 dias de suplemento de missão.

5.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, sem prejuízo da actualização relativa à revisão salarial de 2000.

O Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*, em 10 de Agosto de 2000. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 4 de Agosto de 2000.

TABELA A QUE SE REFERE O N.º 1.º

Guarda Nacional Republicana/Polícia de Segurança Pública/Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Oficial-general/superintendente-chefe/director-geral e subdirector-geral	19 050\$00
Coronel/superintendente/outro pessoal dirigente (b)	18 000\$00
Outros oficiais superiores/intendente e subintendente/pessoal técnico superior (a)	16 930\$00
Capitão/comissário (a)	15 240\$00
Oficiais subalternos e aspirante a oficial/sub-comissário	14 980\$00

Sargento-mor e sargento-chefe	14 710\$00
Outros sargentos/subchefes/pessoal técnico (c)	13 760\$00
Praças/agentes/outros	12 760\$00

(a) Recebe valor idêntico ao de coronel/superintendente/outro pessoal dirigente, se for o comandante das forças portuguesas na missão.
 (b) Abrange inspector superior e inspector do SEF.
 (c) Abrange inspector-adjunto do SEF.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 793/2000 de 20 de Setembro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, foi criado o Instituto de Informática e Estatística da Solidariedade (IIES).

Os estatutos do IIES estabelecem a existência de um quadro de pessoal abrangido pelo estatuto da função pública.

Assim, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41-A/99, de 9 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que seja aprovado o quadro de pessoal do Instituto de Informática e Estatística da Solidariedade abrangido pelo estatuto da função pública nos termos constantes do anexo à presente portaria.

Em 10 de Agosto de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal de informática	Informática	Técnica superior de informática (a).	Assessor de informática principal. Assessor de informática	(b) 12
			Técnico superior de informática principal ou de 1.ª classe.	2

(a) Lugares a extinguir quando vagarem, da base para o topo, à medida que não haja funcionários em condições de neles serem providos.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem criados pelas portarias n.ºs 208/95 (2.ª série), de 16 de Junho, e 637/97 (2.ª série), de 7 de Agosto.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 794/2000 de 20 de Setembro

O regime de administração financeira do Estado, instituído pela lei de bases da contabilidade pública — Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e legislação complementar, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho —, veio estabelecer uma adequada uniformização dos princípios e procedimentos contabilísticos, nomeadamente, na criação de uma contabilidade de compromissos e de uma contabilidade de caixa, com vista a uma correcta administração dos recursos financeiros públicos, segundo critérios de legalidade, economia, eficiência e eficácia. Para os organismos com autonomia administrativa e financeira, integrados no regime excepcional do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, foi estabelecido no seu artigo 45.º a adopção de um sistema de contabilidade moldado no Plano Oficial de Contabilidade.

Nesse contexto, alguns organismos do Ministério da Educação dotados de autonomia administrativa e financeira já vinham utilizando o POC ou planos não oficiais que eram essencialmente adaptações deste. Esta situação não permitia a realização, de forma automática,

das operações de consolidação de contas para o conjunto da administração pública educacional, bem como informar da execução orçamental na óptica de caixa, necessária à elaboração das contas públicas.

Com a aprovação do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, criaram-se condições para a integração dos diferentes aspectos — contabilidade orçamental, patrimonial e analítica — numa contabilidade pública moderna, de aplicação obrigatória a todos os organismos mencionados no artigo 2.º daquele diploma.

A especificidade, a dimensão e a diversidade do universo de organismos e serviços da área educacional, em especial as escolas, os serviços de administração descentralizada e as instituições de ensino superior, com os seus diferentes modelos organizacionais e estatutários, justificam, por seu lado, a existência de um plano sectorial para a educação.

Esse universo diversificado justifica não só a existência de mecanismos que garantam a consolidação das contas da educação mas também a adopção de regras que tornem coerentes as contas dos diferentes grupos públicos desta área (direcções regionais de educação, universidades, institutos politécnicos, etc.), clarificando os conceitos de entidade, subentidade e entidade mãe. Considera-se, nesse âmbito, a necessidade de evitar a duplicação de enquadramento de recursos financeiros ou de